



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003962/2002-73
Recurso nº : 137.199
Matéria : IRPF – Ex. 1998
Recorrente : CARLOS THEODORICO DE CARVALHO BEZERRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.857

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – RENDIMENTOS – Legítima a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista, na pessoa do beneficiário, quando a ação fiscal se dá após o ano-calendário de sua percepção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS THEODORICO DE CARVALHO BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003962/2002-73

Acórdão nº : 102-46.857

Recurso nº : 137.199

Recorrente : CARLOS THEODORICO DE CARVALHO BEZERRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela r. DRJ/Recife/PE que qualificou de omissos os rendimentos recebidos pelo Recorrente em decorrência de ação trabalhista movida contra seu empregador (CODERN).

Ocorre que em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 (1997), o Recorrente deixou de oferecer à tributação os valores que recebeu em decorrência da reclamação trabalhista conforme recibos de fls. 56/60.

Quer na sua peça impugnatória, quer no Recurso vertente, defende o Recorrente que não lhe pode ser atribuída a obrigação pelo pagamento do Imposto de Renda que deveria ter sido retido na fonte por ocasião do recebimento dos valores em Juízo, vez que o sujeito passivo é o empregador, no caso a COSERN.

Aduz ainda que, as verbas recebidas têm natureza indenizatória (adicional de periculosidade e reflexos nas férias, 13º. salário, etc.) e não podem se sujeitar à tributação.

Alega finalmente que a multa aplicada não é cabível porque (i) é confiscatória, (ii) deve ser atribuída ao empregador que chama de substituto tributário e (iii) não pode incidir sobre juros de mora e 1/3 das férias. *L*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003962/2002-73

Acórdão nº : 102-46.857

A decisão recorrida fundamenta-se no Parecer Normativo SRF n. 1 de 24 de setembro de 2002 segundo o qual:

"12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação...

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física .. for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

.....

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física ... a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art.9º. da Lei 10.426 de 2002, constatando-se que o contribuinte:

- a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora,*
- b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora".*

No documento de fls. 33 – Ata de Instrução de Julgamento - da reclamação trabalhista mencionada, constata-se que as verbas recebidas pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003962/2002-73

Acórdão nº : 102-46.857

Recorrente são: adicional de periculosidade, seus reflexos ou repercussões sobre os valores pagos a título de 13º. salários, férias vencidas, FGTS e FGTS – art. 22. com incidência de juros e correção monetária..

O lançamento já excluiu os valores relativos ao FGTS restando portanto, a análise das demais verbas acima indicadas quanto a sua sujeição ou não à tributação, inclusive os juros de mora e multa recebidos pelo Recorrente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003962/2002-73
Acórdão nº : 102-46.857

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

No caso vertente, conforme consta dos autos, o empregador (fonte pagadora) sofreu penhora de suas contas bancárias. Portanto, os rendimentos pagos ao Recorrente por conta da referida ação trabalhista, decorreram de uma situação peculiar provocada pela liberação dos valores penhorados em favor dos reclamantes, dentre eles o Recorrente.

Nas condições em que a ação judicial transcorreu, era de pleno conhecimento do Recorrente a falta de retenção de IRRF pela fonte pagadora sobre as verbas as quais fizera jus. Parece-me portanto, razoável entender que, no mínimo, pela peculiaridade das circunstâncias (execução forçada seguida de penhora de contas correntes da empresa), resta afastada a figura do responsável tributário, tornando-se o Recorrente legítimo sujeito passivo da obrigação de oferecer à tributação os valores recebidos.

Com tal assertiva fica também afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Recorrente, prevalecendo as regras dispostas no Parecer Normativo SRF 1/2002 retro-transcrito. Em outras palavras, ratifico o entendimento da C. DRJ no que concerne à responsabilidade do Recorrente em oferecer seus rendimentos à tributação por ocasião da apresentação da Declaração Anual, sob pena da incidência de multa de ofício de 75% e demais consectários legais.

Quanto à natureza indenizatória das verbas, não tem razão o Recorrente. O valor recebido refere-se ao adicional de insalubridade que tem natureza salarial e portanto, sujeito à tributação. As repercussões do ingresso desse complemento salarial nas férias e 13º salário ganham a mesma natureza da verba



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003962/2002-73

Acórdão nº : 102-46.857

repercutida. Ou seja, o complemento de férias tem natureza de férias. O complemento do 13º salário terá natureza também de 13º salário. Por esta razão, as verbas não podem ser qualificadas de indenizatórias porque vieram a complementar rubricas de natureza salarial.

Dentre as verbas discriminadas na ação trabalhista, a única que foge a este conceito é aquela paga em complemento ao FGTS que foi corretamente excluída por ocasião da lavratura do auto de infração em discussão.

Correta também a aplicação de multa de ofício, conforme art. 44, I, da Lei 9430/96, pelo percentual de 75%, sendo descabido alegar efeito confiscatório, previsto no artigo 150, Inciso IV do Texto Maior, limitação aplicável apenas à espécie tributo, não se estendendo à sanção por ato ilícito.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso para manter integralmente a decisão proferida pela r. DRJ/Recife-PE.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 16 de junho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM